



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124842 - SP (2025/0477849-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMILIA TEIXEIRA BAYLAO
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
ANA CAROLINE MUNIZ TELLES - DF056366
ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES - DF063435
MATEUS MARTINS SOARES - DF067522
LAÍS GONÇALVES DOS SANTOS - DF055522
AGRAVADO : EMPORIO DA PAPINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810
NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259
RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
AGRAVADO : MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : ENOVA FOODS S.A
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E NULIDADES INEXISTENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação envolvendo contrato de licenciamento de marca, com alegação de vícios formais no acórdão.
2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022 do CPC.
3. Não há nulidade se o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, inclusive por remissão aos fundamentos da sentença, sendo legítima a técnica *per relationem*.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124842 - SP(2025/0477849-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMILIA TEIXEIRA BAYLAO
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
ANA CAROLINE MUNIZ TELLES - DF056366
ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES - DF063435
MATEUS MARTINS SOARES - DF067522
LAÍS GONÇALVES DOS SANTOS - DF055522
AGRAVADO : EMPORIO DA PAPINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810
NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259
RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
AGRAVADO : MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : ENOVA FOODS S.A
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E NULIDADES INEXISTENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação envolvendo contrato de licenciamento de marca, com alegação de vícios formais no acórdão.
2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022 do CPC.
3. Não há nulidade se o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, inclusive por remissão aos fundamentos da sentença, sendo legítima a técnica *per relationem*.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMÍLIA TEIXEIRA BAYLÃO (EMÍLIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador GRAVA BRAZIL, assim ementado:

Apelação. Contrato empresarial. Licenciamento de uso de marca. Ação declaratória de rescisão de contrato, com pleitos indenizatórios cumulados. Sentença de extinção do feito, por ilegitimidade passiva em relação a duas rés e de improcedência em relação à última ré. Inconformismo da autora e de uma ré. Argumentos inconvincentes. Desnecessário avaliar se configurado o alegado grupo econômico, porque ausente comprovação de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50, § 4º), de modo que correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés que não participaram da contratação em análise. Controvérsia acerca da natureza do contrato (se licenciamento ou franquia), que não altera a sorte da demanda, porque ainda que se considere tenha havido uma franquia, a falta de entrega da COF e a ausência de assinatura de testemunhas no instrumento contratual não foram causa da resolução contratual. Entendimento sumulado (verbete IV) do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Autora que não comprova qualquer vício na contratação ou falha no agir da apelada durante as operações. Argumentação da ré apelante que também não convence. Honorários de sucumbência. Limites do art. 85, § 2º, do CPC, que devem ser considerados globalmente e não em relação aos advogados de cada vencedor. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração de EMÍLIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.499/1.505).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EMÍLIA apontou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I a VI, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão não enfrentou teses centrais necessárias ao julgamento, quais sejam: a) omissão sobre a aplicação das cláusulas contratuais 66 e 71.2, diante do encerramento das atividades; b) omissão sobre a desvirtuação do contrato de licença de uso de marca e dos elementos que demonstram o enquadramento do caso em contrato de franquia; c) ausência de fundamentação, limitando-se ao uso de argumentação *per relationem*; d) emprego de conceitos jurídicos indeterminados e omissão sobre a violação da Cláusula 32 do contrato; e) omissão quanto aos argumentos acerca da não oferta de produtos, quantidade e sazonalidade; desequilíbrio contratual; prazo de validade dos produtos; violação das cláusulas 03.01, 9, 24, 37, 42 e 53 do contrato; e aplicação dos arts. 227 e 228 da

Lei nº 6.404/1976 e do art. 264 do Código Civil acerca da sucessão de direitos e obrigações por fusão/incorporação, com reconhecimento de responsabilidade solidária.

Houve apresentação de contrarrazões por EMPÓRIO DA PAPINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME. (EMPÓRIO DA PAPINHA), defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, deficiência recursal pela Súmula 284/STF e ausência de dialeticidade recursal; e por MONAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. e ENOVA FOODS S.A. (MONAMA e ENOVA), com argumentos convergentes de inadmissibilidade e, subsidiariamente, de desprovimento.

O apelo nobre foi inadmitido com base na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, EMÍLIA apontou erro de premissa da decisão de admissibilidade ao afirmar pretensão constitucional, esclarecendo que o REsp tratou apenas de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses capazes de infirmar o julgamento, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ; equívoco na imputação de reexame fático quanto aos arts. 264 do CC e 227 e 228 da Lei nº 6.404/1976, por se tratar de questão eminentemente de direito.

Houve apresentação de contraminuta por MONAMA e ENOVA, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, inobservância da dialeticidade(Súmula 182/STJ) e ausência de demonstração de dissídio, bem como o não cabimento da tese de negativa de prestação jurisdicional; e por EMPÓRIO DA PAPINHA, defendendo a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser conhecido.

EMÍLIA afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, ao incorrer no art. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, do CPC, em razão de: a) omissão sobre a aplicação das cláusulas contratuais 66 e 71.2, diante do encerramento das atividades; b) omissão sobre a desvirtuação do contrato de licença de uso de marca e dos elementos que demonstram o enquadramento do caso em contrato de franquia; c) ausência de fundamentação, limitando-se ao uso de argumentação *per relationem*; d) emprego de conceitos jurídicos indeterminados e

omissão sobre a violação da Cláusula 32 do contrato; e) omissão quanto aos argumentos acerca da não oferta de produtos, quantidade e sazonalidade; desequilíbrio contratual; prazo de validade dos produtos; violação das cláusulas 03.01, 9, 24, 37, 42 e 53 do contrato.

Não há nulidade a ser reconhecida.

O acórdão analisou minuciosamente as nuances fáticas que envolvem a lide e o instrumento contratual celebrado pelas partes. Transcrevo:

No tema de fundo, igualmente, sem razão a autora. O contrato firmado entre as partes foi de licenciamento. Não houve a cobrança de royalties. A existência de treinamento e de cobrança de taxa de propaganda não basta para o reconhecimento da existência de verdadeira franquia, respeitado entendimento em sentido diverso. Note-se, de todo modo, que a autora se utilizou do contrato de licenciamento por anos e, somente após o encerramento das atividades da ré < Empório da Papinha > é que resolveu se insurgir a respeito da modalidade contratual efetivamente contratada, reputando que se cuidava de uma franquia, o que faz perder a força de sua argumentação. Mas não é só. Constou expressamente do instrumento contratual que não se estava diante de um contrato de franquia, mas sim de um licenciamento de uso de marca, regido pela Lei n. 9.279/1996 (fls. 83). Tal instrumento foi assinado pela autora e, cuidando-se de contrato empresarial, não há que se cogitar de vulnerabilidade, a permitir que o Poder Judiciário interfira na autonomia dos contratantes. Mas ainda que assim não fosse e se cuidasse verdadeiramente de uma franquia, considerando-se o tempo de operação e, ainda, a inexistência de vinculação entre a rescisão negocial e a inexistência de Circular de Oferta de Franquia e assinatura de testemunhas no instrumento contratual, não seria caso de invalidação da contratação. (...) Avançando no julgamento, não convencem as alegações da autora de que a Empório da Papinha teria cometido variados descumprimentos contratuais, inclusive, o encerramento das atividades, como bem salientado na sentença recorrida, que, no tema, é mantida por seus próprios fundamentos, com esteio no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”. Foi preciso o juízo sentenciante:

“No caso, restou comprovado que, em junho de 2021, a ré encaminhou notificação à autora informando sobre o encerramento de suas atividades e, conseqüentemente, a rescisão do contrato (fls. 734/736). E, nos termos da cláusula 61 e 62 do Contrato (fls. 99), a rescisão imotivada era admitida para ambas as partes, desde que

observado o prazo de 30 (trinta) dias, que foi exatamente o procedimento adotado pela ré. Não há, portanto, qualquer abusividade nessa conduta. Em relação aos descumprimentos contratuais, observo que estes não foram comprovados pela autora. Vejamos. No que diz respeito à realização da Reunião para Orientação Técnica, o contrato prevê na cláusula 31.03 que a loja somente poderia ser aberta após a realização da ROT. Todavia, no presente caso, a relação contratual possui particularidade: a autora tornou-se licenciada após ter celebrado contrato em que terceiro cedeu à autora o licenciamento para o uso da marca. E, nesse ponto, a alegação da ré é verossímil quando afirma que: 'a ROT foi sim realizada pela Ré, que treinou e orientou a gerência à época, o que possibilitou a inauguração da loja, mas, não há a previsão de novo treinamento a cada alteração de gerência.' A autora não comprovou ter solicitado um novo treinamento e somente mencionou a questão no e-mail encaminhado em 15 de janeiro de 2021 (fls. 103/104) para manifestar o seu interesse em rescindir o contrato. Nessa data, contudo, a autora já era licenciada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha exigido ao longo desses meses (ao menos comprovadamente) a realização de ROT. Sobre a indisponibilidade de produtos, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para demonstrar a incidência de falta grave pela ré. As telas apresentadas como prova de tal indisponibilidade (fls. 105/109) revelam uma quantidade mínima de produtos indisponíveis. E no contrato celebrado entre as partes havia previsão expressa acerca da possível sazonalidade dos produtos (cláusula 20.03 - fls. 91), o que indicava a possibilidade de eventualmente alguns produtos não estarem à disposição dos licenciados. Além disso, ainda que se pudesse falar em indisponibilidade acentuada, a autora alega que a insuficiência dos produtos teria inviabilizado a atividade empresarial, mas não faz prova do alegado. Ainda, a autora defende que a interrupção no fornecimento de bolsas térmicas seria uma infração à cláusula 24 do Contrato (fls. 93). Sobre esse ponto, assim como mencionado acima, a autora não logrou êxito em comprovar eventual prejuízo decorrente dessa alteração no curso da relação contratual. E, em realidade, não houve interrupção específica à autora, mas sim um comunicado geral (fls. 147/149) a todos os licenciados para que estes passassem a adquirir esse produto diretamente do fornecedor. Adicionalmente, vale observar que essa cláusula 24 indicava que era obrigação da licenciada adquirir bolsas térmicas, mas não estabelecia obrigação de fornecimento permanente desse produto pela ré. A autora impugna, ainda, uma suposta descontinuidade dos serviços de marketing, associada a informações equivocadas constantes nos materiais produzidos pela ré. No caso, verifico que o e-mail de fls. 144/146 demonstra que a ré, após solicitações de licenciados, suspendeu os boletos referentes aos serviços de marketing por 3 (três) meses, tendo justificado que a medida se devia ao fato de a

maioria dos licenciados já possuem os seus próprios serviços de publicidade/propaganda. Todavia, o referido e-mail foi claro ao dispor que os licenciados ainda poderiam realizar solicitações pontuais ao departamento de marketing, que permaneceria exercendo suporte aos licenciados que demandassem. Portanto, não há que se falem falta de assistência aos licenciados. No tocante às informações falsas, verifico que a conversa de whatsapp de fls.139/141 de fato confirma que houve equívoco na elaboração de arte pela equipe de marketing. Todavia, ao ser sinalizada acerca do equívoco, prontamente a equipe da ré se disponibilizou para a correção, o que indica a boa-fé no cumprimento de suas obrigações perante os licenciados. Em relação à violação da cláusula 17 (venda de produtos com data de validade vencida - fls. 90), verifico que as provas apresentadas (fls. 135/138) indicam que houve a entrega de produtos com data de vencimento próxima (e não produtos vencidos), mas que a ré atendeu aos pedidos da autora para a devolução dos produtos e abatimento do preço, como prova de boa-fé e interesse na boa relação comercial. Por fim, a autora defende que a ré teria descumprido o contrato a comercializar os seus produtos com terceiro, no caso, a empresa Minutri. Segundo a autora, teria havido o descumprimento da cláusula 03.02 e 09 do contrato e prática de concorrência desleal, na medida em que Minutri passou a concorrer com a autora em espaço territorial que lhe era garantido exclusivamente. Não houve, contudo, a prática de atos de concorrência desleal aptos a ensejarem indenizações por danos materiais e morais. A propósito, o art. 195 da lei 9.279/1996 tipifica as condutas que caracterizam o crime de concorrência desleal, sendo que, na esfera cível, o art. 206 da mesma lei estabelece que 'Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio'. Porém, por si só, a concorrência por si só não pode ser considerada desleal.” (fls. 1.172/1.174 - destaques do original).

Vale frisar, no que toca à alegação de concorrência desleal, que constou expressamente do instrumento contratual a inexistência de exclusividade (fls. 42): “03. A Licenciada não terá direito à exclusividade de comercialização dos produtos/serviços aqui tratados.” Como a apelante não vendia, mas apenas revendia a terceiros as mercadorias objeto do licenciamento, descabe cogitar, repise-se, de concorrência (e-STJ, fls. 1.463-1.469).

Da leitura do acórdão, constata-se que houve, sim, análise dos pontos levantados por EMÍLIA em seu recurso especial, inexistindo omissão a ser sanada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a validade da argumentação *per relationem*, desde que o magistrado enfrente suficientemente os argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento. Nessa linha, vejam-se os precedentes desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL. ART. 757 DO CC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009/ANS E REFLEXOS DA RN 455/2020. COBRANÇAS DE "AVISO PRÉVIO" E "PRÊMIO COMPLEMENTAR" APÓS A RESILIÇÃO. INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando inexigíveis cobranças de "aviso prévio de 60 dias" e "prêmio complementar" após a resilição de contrato de seguro saúde coletivo empresarial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento do art. 757 do CC, notadamente diante da fundamentação per relationem; (ii) é possível, com base na autonomia privada e no caput do art. 17 da RN 195/2009/ANS, validar cláusulas de "aviso prévio" e "prêmio complementar"; (iii) há espaço, na via especial, para reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; (iv) o art. 757 do CC está adequadamente prequestionado.

3. A fundamentação per relationem é válida quando o órgão julgador enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes da causa e decide integralmente a controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos da parte. Ausentes embargos de declaração, não há omissão apta a ensejar prequestionamento ficto nem negativa de prestação jurisdicional.

4. A tese vinculada ao art. 757 do CC não foi objeto de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. A tentativa de restabelecer cláusulas específicas e validar cobranças demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, somada à

deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) por dissociação da ratio decidendi centrada na nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009/ANS e seus reflexos na RN 455/2020.

5. Reconhecida a nulidade, com efeitos erga omnes, da disciplina regulatória que amparava as exigências de "aviso prévio de 60 dias" e "prêmio complementar", não subsiste fundamento para cobranças após a resilição já operada, sendo indevidas tais exações.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.097.469/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA ENTRE FOROS DA MESMA COMARCA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DIREITO LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI DE DUPLICATAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes para o julgamento do processo. Tema 1.306 dos recursos repetitivos.

3. Inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos da Lei n. 5.474/1968 , cuja matéria não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.003.079/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, I E IV, 1.022, II, E 11 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPOSTOS PELA RÉ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se caracteriza violação aos arts. 489, §1º, I e IV, 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia as questões relevantes da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, ainda que de forma sintética ou mediante adoção de fundamentos da sentença (fundamentação per relationem).

2. O Tribunal de origem reconheceu que as medições n.º 44 e 45 (Hotel e Office) e n.º 17 e 19 (Studio) não foram impugnadas tempestivamente, configurando inovação recursal. A modificação dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a efetiva execução dos serviços contratados e a ausência de pagamento integral das medições, é legítima a condenação da parte ré ao adimplemento das obrigações contratuais, nos termos dos arts. 373, II, e 371 do CPC.

4. A Corte local consignou inexistir sucumbência recíproca, pois a autora obteve êxito integral na ação de cobrança, sendo improcedente a reconvenção apresentada pela ré. Assim, correta a imposição integral dos encargos sucumbenciais à parte vencida, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MEGA EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI E TOP REFRIGERAÇÃO EIRELI

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta sobre os pontos essenciais da controvérsia, ainda que de forma concisa ou mediante fundamentação per relationem, remetendo aos fundamentos de decisão anterior que analisou detidamente os fatos e provas produzidas.*

2. *Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão embargado, analisado em sua integralidade, demonstra que a Corte de origem se pronunciou sobre os elementos fáticos essenciais, rejeitando as teses defensivas com base no acervo probatório dos autos.*

3. *A despeito da alegação de vício formal, a pretensão de reforma da decisão que afastou a tese de regular funcionamento do equipamento e de culpa exclusiva da vítima demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA

1. *Não configura omissão a simples discordância com o resultado do julgamento ou a adoção de fundamentação sucinta que, todavia, seja suficiente para solucionar a lide, notadamente quando o Tribunal emprega a técnica da fundamentação per relationem.*

2. *Rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o conjunto da decisão evidencia que a Corte a quo manifestou-se sobre os elementos essenciais da causa, rechaçando as teses de regularidade do equipamento e de culpa exclusiva da requerente com fundamento nas provas dos autos.*

3. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

(AREsp n. 2.879.403/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Seguindo o entendimento estabelecido por este Tribunal, não se verifica, no caso concreto, insuficiência ou ausência de fundamentação no acórdão hostilizado. Pelo contrário, houve uma análise detalhada dos fatos e das cláusulas contratuais que embasam a demanda, tanto pelo colegiado paulista quanto pelo Magistrado de primeiro grau, de modo que o emprego da fundamentação *per relationem*, neste caso, revela-se medida de economia e celeridade processual.

Além disso, este Tribunal também tem firme o entendimento de que decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, assim como fundamentação concisa não se equipara à ausência de fundamentação, desde que haja exposição suficiente das razões de decidir (REsp n. 1.888.032/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.).

Também não se verifica o emprego de conceitos jurídicos indeterminados pelo acórdão, que apenas utilizou termos do próprio contrato firmado entre as partes.

Ressalta-se, por fim, que não se está analisando o acerto ou desacerto da conclusão adotada pela Corte paulista. O recurso especial foi interposto tão somente para ser reconhecida a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que, como demonstrado, não ocorreu.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% as verbas honorárias sucumbenciais fixadas anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477849-9

Número de Origem:
10274817720218260100 20894525520218260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIA TEIXEIRA BAYLAO

ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407

LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700

NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375

ANA CAROLINE MUNIZ TELLES - DF056366

ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES - DF063435

MATEUS MARTINS SOARES - DF067522

LAÍS GONÇALVES DOS SANTOS - DF055522

AGRAVADO : EMPORIO DA PAPINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259

CARLA TEIXEIRA MORGADO - SP369810

AGRAVADO : MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : ENOVA FOODS S.A

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026